



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.001133/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.121 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente HUGO XAVIER DE SA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração nº 35.602.441-5 para exigência de multa (CFL 38) **em nome do dirigente do órgão público**, por ter o município de Belém do São Francisco/PE deixado de apresentar as folhas de pagamento das competências de 01/1994; 02/1994; 07/1994 e 03/1995. Foi solicitado TIAD específico em 21/07/05.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 24/10.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva às fls. 28/34.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE julgou procedente o lançamento às fls. 99/107, por meio do acórdão a seguir mentado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação Previdenciária a apresentação de documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.

RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO.

O dirigente máximo, à época da concretização da infração, da pessoa jurídica de direito público responde pelas multas decorrentes do descumprimento da legislação, por incorrer nas modalidades de culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in instruendo*, mormente por não ter apresentado nenhum ato normativo que conferisse a outro dirigente a competência para o cumprimento da obrigação.

CIENTIFICAÇÃO.

Auto de Infração entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mediante aviso de recebimento, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio da recepção do estabelecimento. Cientificado está o contribuinte.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 115/125.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

Com já relatado, trata-se multa cobrada do então prefeito do município fiscalizado, em razão da não apresentação das correspondentes folhas de pagamento, com fulcro no hoje revogado artigo 41 da Lei 8.212/91.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de impugnação em 14/5/08, em uma quarta-feira (fl. 110), e apresentou seu recurso **intempestivamente** em **18/6/08** (fl. 115), eis que o prazo esgotara-se no dia 13/06/08.

O próprio despacho de fl. 128, produzido pela unidade da RFB, já dava conta da intempestividade do recurso. Não obstante, os autos foram remetidos a este conselho forte no artigo 35 do Decreto 70.235/72, *verbis*.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em seu recurso, o autuado não traz, em preliminar, alegações que tendam contrapor sua flagrante intempestividade. Sustenta, por outro lado, eventuais vícios nas intimações ocorridas ao longo do procedimento fiscal.

Com efeito, considerando tratar-se de recurso apresentado a destempo, forçoso é o reconhecimento de sua perempção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, o que não impede, salvo melhor juízo, seja avaliado pela unidade de origem da RFB tratar-se, ou não, de hipótese de revisão do lançamento a teor do inciso II do artigo 106, inciso III do artigo 145 e artigo 149, todos do CTN.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

